

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política
e Civil

LEI N.º 513

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma paróquia civil com sede na povoação da Amadora, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa.

Art. 2.º Esta paróquia civil fica constituída pelo actual limite das povoações e casais denominados Venda Nova, Damaia, Nodel, Alferragide, Adaiões, Quintelas, Ponte Carenque, Falagueira, Bólsa, Mira, Prasa, Santo Elói e Da Correia, pertencentes ao concelho de Oeiras.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *António Pereira Reis*.

LEI N.º 514

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A freguesia do Norte Pequeno, do concelho da Calheta, distrito de Angra do Heroísmo, fica agrupada à assemblea eleitoral de Santa Catarina, do mesmo concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *António Pereira Reis*.

Direcção Geral de Assistência

PORTARIA N.º 651

Atendendo ao que representou a Direcção do Albergue das Crianças Abandonadas, com o assentimento da respectiva assemblea geral;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que ela seja autorizada a aplicar a quantia de 908\$, a sair do legado de José Lourenço Martins, nas obras descritas na cópia da acta da sessão da aludida assemblea geral de 31 de Janeiro último.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1916.
O Ministro do Interior, *António Pereira Reis*.

PORTARIA N.º 652

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia de Pernes;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a sobredita corporação seja autorizada a alienar 140 oliveiras, que possui, espalhadas por diversas propriedades alheias, tendo em atenção, porém, o que sobre a matéria dispõem as leis especiais de desamortização.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1916. —
O Ministro do Interior, *António Pereira Reis*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:335

Convindo, nas actuais circunstâncias, ter um reforço de praças da armada, a fim de suprir futuras faltas e desenvolver os serviços de defesa naval;

Usando das faculdades que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério da Marinha autorizado a fazer um alistamento extraordinário de voluntários para o serviço da armada.

Art. 2.º Os alistamentos de voluntários efectuar-se hão de 1 a 15 de Maio próximo futuro, com a seguinte distribuição:

No Quartel de Marinheiros	500
Na Escola de Alunos Marinheiros do Norte	100
Na Escola de Alunos Marinheiros do Sul	100
Na canhoneira <i>Açôr</i>	50

§ único. O alistamento na canhoneira *Açôr* é unicamente para os voluntários que habitem nos Açores.

Art. 3.º O alistamento far-se há em segundo grumete, sob as condições seguintes:

- 1.ª Ser cidadão português;
- 2.ª Ter mais de 18 anos e menos de 20 anos de idade;
- 3.ª Ter bom comportamento que deverá ser atestado pela polícia de investigação criminal de Lisboa e Porto e pelos comissários de polícia em Faro e nos distritos das ilhas dos Açores;
- 4.ª Ter aptidão física, comprovada por juntas médicas de marinha ou do exército quando na localidade não haja médicos navais;
- 5.ª Ter autorização dos pais ou quem legalmente os represente para assentar praça.

Art. 4.º São condições de preferência:

- 1.ª Saber ler e escrever;
- 2.ª Ter frequentado a instrução militar preparatória, ser de profissão marítima ou ter prática comprovada em alguns dos officios de serralheiro, torneiro, caldeireiro, fundidor, fogueiro ou carpinteiro;
- 3.ª Ser filho de militar da armada ou do exército;
- 4.ª Ter mais idade, dentro dos limites a que se refere o n.º 2.º do artigo 3.º

Art. 5.º Os voluntários a que se refere este decreto permanecerão sucessivamente no serviço activo da armada durante quatro anos, na reserva da armada durante seis anos e nas tropas territoriais até os quarenta e cinco anos de idade.

Art. 6.º O assentamento definitivo da praça será feito no Quartel de Marinheiros em face das relações enviadas pelos comandos das escolas e da canhoneira *Açôr*.

Art. 7.º A instrução dos voluntários será ministrada no Quartel de Marinheiros, Escola Prática de Artilharia Naval, Escolas de Alunos Marinheiros do Norte e Sul e canhoneira *Açôr*, conforme um programa elaborado pela Majoria General da Armada, com a intensidade necessária para estar completa três meses depois do alistamento.

Art. 8.º Os recenseados do exército podem alistar-se na armada como voluntários, nas condições deste decreto, sem prejuizo dos contingentes pedidos para a armada.

Art. 9.º Todas as despesas resultantes da execução deste decreto sairão da verba destinada às despesas excepcionais resultantes do estado de guerra.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.
Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham